



## PARECER N. 20.243

Processo n. 005449-02.00/17-5

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Mampituba**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Alerta. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 18 de junho de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005449-02.00/17-5**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Mampituba**, Senhor **Dirceu Gonçalves Selau**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



**Continuação do Parecer n. 20.243**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Mampituba**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Dirceu Gonçalves Selau**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendendo à Origem** que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos; e **alertando a Origem** para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, determinando a adoção de providências para seu saneamento;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
18 de junho de 2019.

**Presidente**  
**e Relator**

**CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**

**CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO**

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**